



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA URC-COPAM NOROESTE

PROCESSO N°: 667389/2019

AUTO DE INFRAÇÃO N°: 184851/2019

AUTUADO: FACER- FAVA CEREAIS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA

RETORNO DE VISTAS - FAEMG

1. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de auto de infração lavrado em 06 de maio de 2019 pela Polícia Militar de Minas Gerais, contemplando as penalidades de suspensão das atividades, apreensão de bens e multa simples, atualizando valor de R\$ 395.970,64 por ter sido constatada as supostas condutas infracionárias:

“1. Desenvolver atividade de culturas anuais de soja, atividade que dificulta ou impeça a regeneração natural das áreas de preservação permanente na margem esquerda da UHE Furnas Batalha, no total de 47.30ha.

Decreto Estadual n° 47.383/2018, Artigo 112, Anexo III, Código 309.

Coordenadas: Lat. 17°13'45''; Long. 47°21'53''

2. Desenvolver atividade de culturas anuais de soja, atividade que dificulta ou impeça a regeneração natural das áreas de preservação permanente na margem esquerda da UHE Furnas Batalha, no total de 20.00ha.

Decreto Estadual n° 47.383/2018, Artigo 112, Anexo III, Código 309.

Coordenadas: Lat. 17°14'12.5'' Long. 47°22'33.8''

3. Desenvolver atividade de cultura anual de soja, atividade que dificulta ou impeça a regeneração natural das áreas de preservação permanente na APP da UHE Furnas Batalha no total de 6.81ha.

Decreto Estadual n° 47.383/2018, Artigo 112, Anexo III, Código 309.



Coordenadas: Lat. 17°14'31.6'' Long. 47°22'42.8''

4. Desenvolver atividade de cultura anual de soja, atividade que dificulta ou impeça a regeneração natural das áreas de preservação permanente na margem esquerda da UHE Furnas Batalha, no total de 27.20ha.

Decreto Estadual nº 47.383/2018, Artigo 112, Anexo III, Código 309.

Coordenadas: Lat. 17°15'20.7'' Long. 47°22'24.8''

5. Desenvolver atividade de cultura anual de soja, atividade que dificulta ou impeça a regeneração natural das áreas de preservação permanente na margem esquerda da UHE Furnas Batalha, no total de 12ha.

Decreto Estadual nº 47.383/2018, Artigo 112, Anexo III, Código 309.

Coordenadas: Lat. 17°15'45.4'' Long. 47°24'37.27''

6. Desenvolver atividade de cultura anual de soja, atividade que dificulta ou impeça a regeneração natural das áreas de preservação permanente às margens da UHE Furnas Batalha, no total de 35.90ha.

Decreto Estadual nº 47.383/2018, Artigo 112, Anexo III, Código 309.

Coordenadas: Lat. 17°16'42.9'' Long. 47°25'27.21''

7. Desmatar uma área de 2.20ha de vegetação nativa em área de reserva legal, para abertura de estrada, sem licença do órgão ambiental competente.

Decreto Estadual nº 47.383/2018, Artigo 112, Anexo III, Código 301.

Coordenadas: Lat. 17°17'57'' Long. 47°24'04

2. DO DIREITO

Compulsando os autos verifica-se que se trata de infrações aplicadas por suposta operação de atividades em áreas de preservação permanente, ou seja, impedir regeneração natural em APPs.



Informo inicialmente aos nobres conselheiros e ao ilustre presidente, que solicitei vistas dos autos com o intuito de elucidar os fatos e proferir meu voto com convicção.

Assim, ao analisar as provas carreadas pela atuado, identifiquei inicialmente que a fazenda vistoria, em especial os pontos atuados e identificados nas imagens de fls. 44/45 do respectivo processo, que toda a autuação se refere aos extremos do empreendimento, às margens da UHE de Furnas Batalha.

Partindo desta premissa foi possível observar, a partir das imagens apresentadas no Laudo Técnico produzido pela empresa ECO CERRADO a pedido do atuado, que o recorrente desenvolve no local indicado no Auto de Infração atividades de culturas anuais há mais de trinta anos. Portanto, como é sabido, as atividades em áreas rurais consolidadas são permitidas.

No mais, constatei ainda que as áreas estão inclusas no processo de regularização ambiental do empreendimento. Assim, não vislumbro quaisquer irregularidades das atividades do recorrente nas áreas em discussão.

Observei ainda que no presente caso também foi negado ao recorrente a garantia a instrução do processo administrativo, o que também torna nulo o processo em debate.

3. PARECER

Portanto, Presidente, meu voto é pela anulação do auto de infração 184851/2019, vez que restou comprovado que as áreas atuadas são antrópicas consolidadas, portanto, permitida sua utilização.


Ediene Luiz Alves
Conselheiro FAEMG